



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240408-15.2023.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTÔNIO ROSA e LUCIANA DE JESUS FERNANDES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57574

AGRV.Nº: 2240408-15.2023.8.26.0000

COMARCA: Hortolândia

AGTES. : Cps Comercial de Produtos Ltda e outros

AGDA. : Banco do Brasil S.A.

DECISÃO DO JUIZ: Luis Mario Mori Domingues

[M]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação – Excesso de execução – Falta de impugnação específica aos cálculos do exequente – Necessidade de apresentação de demonstrativo discriminando o equívoco nos cálculos – Alegações genéricas sobre o valor executado - Rejeição – Admissibilidade - Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que rejeitou a impugnação dos executados agravantes.

Sustentam os recorrentes haver excesso de execução, porque os cálculos do agravado contêm equívocos; afirmam que a petição do cumprimento de sentença não está acompanhada de demonstrativo atualizado do débito, pois os encargos e demais verbas sobre ele incidentes não estão discriminadas nos cálculos, o que impede a correta impugnação dos valores executados.

O recurso foi processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta do agravado, com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. O pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelos agravantes em suas razões recursais foi indeferido por

este Relator a fls. 22-25 e eles pagaram o preparo deste agravo (cf. fls. 28-30), sendo atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal.

2.2. A alegação de excesso de execução é genérica e não aponta algum erro de cálculo.

O exequente mostrou aritmeticamente como chegou ao valor cobrado, indicando o valor do principal da dívida, além dos juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais, tudo conforme o que estabeleceu o título executivo judicial (cf. fls. 53-60).

A impugnação dos executados agravantes não está acompanhada de planilha de cálculos e nem individualiza a causa ensejadora do suposto excesso de execução (cf. fl. 88-93 dos autos principais), tal como destacou a decisão agravada a fl. 106:

“Quanto a impugnação, tem-se que o executado não apresentou memorial de cálculo do valor da execução, a demonstrar onde há o excesso de execução. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução ante a inexistência de provado excesso. Quanto ao valor de R\$ 9.593,97, indicado na planilha de execução, refere-se ao valor das custas recolhido na inicial da ação monitória – fls. 47, na guia nº 160190167350424, sendo válida a cobrança de tal custas. Assim, rejeito a impugnação. Prossiga a execução, requerendo o que de direito, inclusive recolhendo eventuais taxas de serviços de pesquisas e bloqueios.”

Se havia alguma discrepância ou equívoco nos cálculos que instruíram o requerimento que deu início ao cumprimento de sentença, deveriam os executados ter apresentado impugnação com

fundamentação pormenorizada sobre o alegado excesso, pois não se admite alegação abstrata de abuso na cobrança.

Sem impugnação específica e sem apresentação dos cálculos que os recorrentes entendem corretos, ou sem o apontamento de supostos equívocos nos cálculos do exequente, não se cumpriu o ônus que a lei processual impõe a quem faz a impugnação (cf. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC).

Neste sentido decidiu esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508) - Embora incabível o oferecimento de segundos embargos à execução ou de segunda impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a rediscussão de questões já decididas referentes aos elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, o executado deve ser intimado para se manifestar sobre cálculos de atualização do crédito executado, em prazo a ser fixado pelo MM Juízo da execução, por se tratar de matéria que comporta discussão, não só em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como para garantir o desenvolvimento da execução de maneira menos gravosa ao devedor - Incumbe ao executado que, em impugnação ao cumprimento de sentença, alegar excesso de execução, indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, de forma justificada, especificando as incorreções encontradas nos cálculos do exequente, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, para comprovação do alegado, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, por força do disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial da impugnação, sob pena de

mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo - Como: (a) ainda que admissível o oferecimento de segunda impugnação ao cumprimento de sentença, para que a parte devedora ofereça manifestação sobre elementos e critérios de cálculo de atualização do crédito executado; (b) considerando as especificidades do caso dos autos, descabe o deferimento do pedido de realização de perícia contábil para a apuração do saldo devedor remanescente, nos termos do pedido formulado pela instituição financeira executada: (b.1) ante a possibilidade de apuração do valor atualizado do débito exequendo por meros cálculos aritméticos, que não dependem de conhecimentos técnicos especializados na área contábil, porque não se vislumbra, nem foi indicado fato concreto revelador da necessidade de realização de perícia para esse fim, uma vez que os critérios de cálculo estão devidamente previstos no título executivo e (b.2) porque a impugnação veio desacompanhada de planilha de cálculo com valores divergentes que a parte agravante entende como corretos, ante o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 a suscitar dúvidas quanto à atualização do quantum debeatur apresentada pela parte credora. PROCESSO - Ante o desprovimento do recurso, com a revogação do efeito suspensivo concedido, reconhece-se a possibilidade de levantamento de valores pela parte credora, estando prejudicado o pedido de realização de bloqueio on line de contas de titularidade da parte agravada, ante o levantamento de valores depositados nos autos, antes da comunicação do efeito suspensivo concedido neste agravo de instrumento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não configurada Recurso desprovido. (cf. A.I. 2300913-35.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21-11-2024)”.

Subsiste, pois, a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator